

**À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.\* 2911.01 /2023 - SMS/PE**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no item 10 e seguintes do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

Nos termos do item 10.1.1, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

10.1.1. Até 03 (três) dias úteis ó data fixada pora abertura da sessão pública, por meio eletrônico, qualquer pessoa ffsica ou jurldica poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório deste Pregão. (Art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019).

Apresentada a impugnação na presente data, mostra-se absolutamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, provida.

**II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente cumpre destacar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raios-X móveis e Fixos, Arcos Cirúrgicos e Mamógrafos de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIOS-X, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM/CE.**



11.12.23  
Vme

Ocorre que não foram levadas em consideração questões primordiais de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, uma vez que há exigências impostas no edital que são restritivas a ampla competitividade dos particulares.

Imperioso mencionar ainda que, ao violar a ampla competitividade no certame, estar-se-á, de maneira reflexa, ferindo de morte a vantajosidade, a economicidade e a eficiência da contratação.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica, conforme restará cabalmente demonstrado.

### III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

#### III.1- DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA O APARELHO DE RAIOS-X – DA VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE:

Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do item aparelho de raios-x digital, tem-se as seguintes disposições técnicas constantes no Anexo I do edital, vejamos:

##### EQUIPAMENTO DE RX DIGITAL COM 01 DETECTOR (64KW/150KV)

(...)

Detector: 01 (uma) unidade de detector sem fio, com cintilador de iodeto de céσιο (CsI) e dimensões de no mínimo 35 x 43 cm; peso máximo: 2,8 kg; tamanho do pixel de dimensionamento fixo na ordem de 125 µm (mícrons) ou menor; profundidade da imagem de 16 bits; capacidade de suportar 400 kg distribuídos sobre a superfície do detector; ser resistente a impactos e quedas; proteção certificada IP56 (ou superior); detector com fonte de energia (bateria, capacitor ou tecnologia similar), com capacidade mínima de 4 horas de exame ou 150 imagens por carga; acabamento em fibra de carbono; realizar conexão com estação de comando por wi-fi; para detectores com bateria externa, deverá acompanhar, além da bateria integrante, 03 (três) unidades de bateria extra por detector e 01 (um) carregador da fonte de energia (bateria, capacitor ou similar) do detector deve ser parte integrante do conjunto. Independente da fonte de energia utilizada, deverá ser apresentada vida útil de pelo menos 3 anos.

Preclaro Pregoeiro, no que tange a exigência técnica de que o detector do bem ofertado apresente um peso máximo 2,8 kg, é importante mencionar que esta acaba por restringir a competitividade do certame, visto que, em um universo de 06 fabricantes, apenas 01 atende a tal característica.

- A empresa Lótus Healthcare, fabricante de equipamentos radiológicos assim como esta empresa, trabalha com detector com peso de 2,95 kg.



- A empresa Localmed Comércio e Locação, fabricante de equipamentos médicos e radiológicos, trabalha com detector com peso de **3,0 kg**.

- A empresa Shimadzu Corporation, fabricante de equipamentos radiológicos, trabalha com detector com peso de **2,95 kg**.

- A empresa CDK Industria e Comércio, fabricante de equipamentos radiológicos, trabalha com detector com peso de **2,95 kg ou 3,0 kg**.

- A empresa Siemens Healthineers, fabricante de equipamentos radiológicos, trabalha com detector com peso de **4,95 kg (com variação de ±0,25 kg)**.

- E apenas a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil, fabricante de equipamentos radiológicos, com os modelos de detectores AERO DR LT e AERO DR SL, possuem pesos de **2,5 kg e 1,8 kg**, respectivamente.

Desta feita, considerando o que fora exposto alhures, e protegendo o erário público, em cotejo com o relevante interesse público, a alteração do texto editalício, nos termos abaixo descritos, é medida que se impõe:

- **Onde se lê: Detector com peso máximo: 2,8 kg.**
- **Passa-se a ler: Detector com peso máximo: 3,0 kg.**

Neste ponto, é relevante destacar que referida alteração em nada interfere na qualidade de imagem a que se destina o equipamento, visto que, é extremamente ínfima em relação ao peso total do detector, mesmo se comparado com os 2,8 kg solicitados inicialmente, pois estamos falando de 200 gr de alteração.

Já no que tange à capacidade de suportar 400 kg distribuídos sobre a superfície do detector, é importante esclarecer que a exigência em apreço apenas restringe sobremaneira a competitividade do certame, visto que é desnecessária.

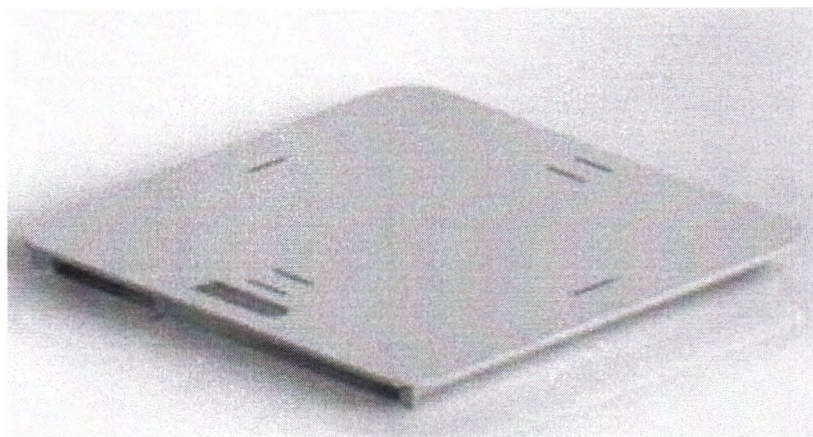
Nobre Pregoeiro, neste ponto salienta-se que, estatisticamente, o atendimento a pacientes com obesidade mórbida com essa grandeza é praticamente nulo, o que não justifica um detector com essa capacidade.

Ora, a utilização do detector será destinada para uso veterinário ou humano? Até uma balança para atingir essa grandeza de 400 kg, tem que ser um equipamento específico, pois não existem grande procura e/ou necessidade de uso deste em humanos.



Atualmente, existem diversos estudos que demonstraram a taxa de crescimento da obesidade no Brasil e no mundo, mesmo apresentando uma crescente, é possível comprovar que um detector que suporta 150kg de carga distribuída, é o suficiente para garantir o atendimento e a realização de exames em diversos tipos de pacientes.

Preclaro Pregoeiro, uma solução para o caso em comento, seria o uso da CASE PÉ SOB CARGA, onde o detector é armazenado dentro desta estrutura, e é capaz de suportar pacientes com até 400kg de peso distribuído:



Case – Imagem Ilustrativa.

Para melhor elucidar, seguem os benefícios do uso desta tecnologia:

- Evita o desgaste do detector;
- Aumento da vida útil do detector;
- Diminui o risco de danos e impactos;
- Não é necessário realizar a pesagem do paciente antes do exame, devido a capacidade de carga do detector, evitando constrangimento ou piora do quadro clínico.

Certo é que o uso da case irá aumentar a garantia do detector durante seu uso, evitando que camadas de iodeto de césio e silício amorfo (camadas que compõem o sistema), tenham contato em função da carga.

Ressalte-se que mesmo detectores com capacidade de carga alta, podem ceder (mesmo que parcialmente) e causar o encontro das camadas e isso implica no descarte total do equipamento.



Nesse esteio, requer seja alterado o texto editalício nos seguintes termos:

- Onde se lê: **Capacidade de suportar 400 kg distribuídos sobre a superfície do detector.**
- Passa-se a ler: **Capacidade de suportar 150 kg distribuídos sobre a superfície do detector, com case de proteção, para exames “pé sob carga”.**

Isto posto, é imperioso destacar que diante da complexidade do equipamento, torna-se de suma importância que a este ato convocatório abranja o maior número possível de fornecedores em virtude da ampla concorrência, vantajosidade e economicidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que as compras sejam precedidas de licitação pública.

**É o que dispõe, expressamente, o art. 37, XXI. Vejamos:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato”. (CF/88).

O legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editada a Lei 8.666/93, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterarem os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, dispõe acerca da finalidade do procedimento:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

**“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.**

(...) .Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Ainda, na lei significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois *“Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”*.<sup>1</sup>

**A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam DESNECESSÁRIAS ao fiel cumprimento do objeto do certame.**

<sup>1</sup> ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

“34. Sobre a **ausência de prévia justificativa** para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para **justificar tal desproporção, com ponderação efetiva do benefício esperado** para a execução contratual, as **eventuais restrições prejudiciais à competitividade** do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A lei é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo** da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Ora, ao determinar tais especificações técnicas, ora impugnadas, estar-se-á gerando infundada restrição à competitividade, entre as interessadas em contratar com esta Administração, em razão de exigência técnica que em nada interferirá o objetivo almejado.

Nesta toada, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa. Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

**A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas, somente podem ser adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.**

**E, no caso em tela, resta demonstrado, com clareza solar, que a exigência de que o detector do equipamento ofertado possua um peso máximo de 2,8 kg e que o detector suporte a carga mínima de 400kg, é manifestamente desnecessária à**



satisfação dos interesses desta íncrita Administração Pública e ainda, direciona o processo à fabricante específico.

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexas a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

#### IV- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A ILEGALIDADE DOS ATOS:

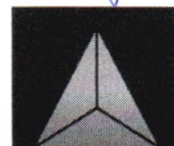
Preclara Comissão, conforme já explanado, após detida análise do edital, restou constatada a violação aos princípios basilares das licitações, visto que consta do referido instrumento, exigências específicas e desnecessárias, na qual, em um universo de 06 fabricantes, apenas 01 atenderá a tais características.

Como se não bastasse, as características exigidas são **irrelevantes** para a destinação finaldo bem, qual seja, não trazem nenhuma vantagem ou, sequer melhoraria as características do produto solicitado, sendo esta apenas uma restrição à competitividade na disputa.

Preclara Comissão, deve-se ter em mente que a licitação é um processo formal conduzido por agentes públicos para escolha da proposta mais vantajosa aos interesses públicos.

Insta pontuar que, a legislação determina que os procedimentos licitatórios sejam conduzidos por agentes públicos pertencentes ao quadro da entidade. Assim, esses agentes, bem como a autoridade homologadora, assumem a responsabilidade pelos atos praticados.

Para exemplificar a atuação do agente público e suas responsabilidades, foi selecionado um julgado através de ação cível, vejamos:





Origina-se de ação civil pública de **improbidade administrativa** ajuizada pelo Ministério Público Federal **objetivando a condenação de agentes públicos por supostamente direcionarem o resultado de uma licitação**, pois não estimaram corretamente o preço dos serviços; exigiram atestados de capacidade técnica sem necessidade; oneraram a participação de licitantes de outros municípios; cobraram preço exorbitante e ilegal para fornecimento do edital; e adjudicaram o objeto à pessoas jurídicas impedidas por haver conflito de interesses (Apelação Cível nº 5005948-66.2013.4.04.7004/PR, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4)

O art. 37 da Constituição Federal fixou diretrizes à Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos integrantes do Estado, sendo imprescindível destacar esse dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Nota-se, portanto, um robusto conjunto normativo sobre compras públicas, com destaque para a Constituição Federal, a qual impõe aos integrantes do Estado (agentes públicas) a obrigação de conduzir os processos com legalidade e transparência, através da escolha da proposta mais vantajosa aos interesses públicos.

**Desta feita, e com o objetivo de impedir a flagrante ilegalidade e dano ao erário, vem, em homenagem à proteção dos princípios licitatórios, legalidade, vantajosidade, economicidade e competitividade, bem como ao próprio interesse público, solicitar que seja apresentado um documento técnico, apto a justificar tais exigências restritivas no certame, assinado por Engenheiro, o qual deve possuir vínculo com a Prefeitura, através de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Clínica.**

#### **V- DA ESTIMATIVA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS VÁLIDOS:**

Não suficiente ao exposto alhures, cumpre mencionar que, no processo de cotação de preços para a licitação, é necessário pelo menos três orçamentos, por fornecedores distintos, conforme entendimento dos órgãos de controle interno e externo e



fundamentando nos Princípios da Competividade, Legalidade, Vantajosidade e Interesse Público.

Insta pontuar que, a ausência de três orçamentos válidos na licitação, torna o processo irregular (nulo), visto que, o orçamento estimado é elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação (seja mediante licitação, seja através de contratação direta).

Face ao todo exposto, solicitamos que seja demonstrando que houve a obtenção de 03 (três) cotações válidas, procedendo, se for o caso, à apuração da responsabilidade e à aplicação das penalidades cabíveis.

#### VI – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 8.666/93, em especial ao princípio da legalidade, competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência e interesse público, para saneamento dos vícios apontados na presente peça impugnatória.

Outrossim, requerer que V.Sa. se digne a apresentar um documento técnico fundamentado e motivado, assinado por Engenheiro, o qual deve possuir vínculo com a Prefeitura, através de Contratação de Prestação de Serviços, para fins de justificar a manutenção das exigências técnicas impostas no instrumento convocatório.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 11 de dezembro de 2023.

MARCELE PEREIRA  
VIEGAS:10110042  
670

Assinado de forma digital  
por MARCELE PEREIRA  
VIEGAS:10110042670  
Dados: 2023.12.11  
16:39:43 -03'00'

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

**Representante Legal**

